



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0041670-19.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante LENILDA ALVES DA SILVA, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.596

Embargos de declaração nº 0041670-19.2012.8.26.0577/50000/50001

Embargantes: Lenilda Alves da Silva

Selecta Comercio e Industria S/A (Massa Falida)

Embargados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Comarca: São José dos Campos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Reintegração de Posse – Comunidade Pinheirinho.

Embargos do Autor – Ausência de pontos omissos no Aresto embargado - **Embargos rejeitados.**

Embargos da Massa Falida – Omissão inexistente - Prequestionamento desnecessário - **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Lenilda Alves da Silva e Selecta Comercio e Industria S/A (Massa Falida)** contra o acórdão de fls. 1.057/1.073, o qual deu provimento ao recurso da Fazenda Pública e negou provimento aos demais em recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 803/839, a qual julgou procedente ação ordinária indenizatória ajuizada por Lenilda Alves da Silva em face a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, da Prefeitura Municipal de São Jose dos Campos e da Massa Falida de Selecta Comércio Indústria S/A, visando à indenização por danos morais e materiais em razão da desocupação da área conhecida por "Pinheirinho", ocorrida no período de 22 a 25 de janeiro de 2012, com alegado uso indiscriminado de violência, destruição de bens móveis, abuso no cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse.

Embarga o autor, alegando omissões no julgado: responsabilidade assumida pelo Estado como depositário dos bens que guarneciam a residência da embargante; violação à prerrogativa dos advogados dos moradores e da Defensoria Pública, que foram impedidos de acessar o interior da área objeto da ação policial;

não apreciação da prova estatística; suposta ciência dos moradores sobre a reintegração. Há prequestionamento.

Embarga a Massa Falida, por seu turno, alegando, inicialmente, *que não pretende rediscutir a questão enfrentada e julgada pelo v. aresto ora embargado, posto que os presentes aclaratórios são opostos para fins de pré-questionamento da matéria decidida.* No mais, discorre sobre a necessidade de constar expressamente no acórdão, entre outros pontos: *todos os excertos dos depoimentos das testemunhas ouvidas em 15.03.2022 no leading case nº 1000697-34.2014.8.26.0577; que o terreno do “Pinheirinho” não foi abandonado pela Embargante; o plano de desocupação do “Pinheirinho” foi elaborado pelas autoridades públicas e policiais; à Falida coube somente guardar os pertences que não foram retirados pelos ocupantes; os aparatos utilizados durante o cumprimento do mandado de reintegração de posse (v.g. tratores e escavadeiras) foram disponibilizados e comandados pelo Município; dentre os quase 8.000 ocupantes, a maioria não teve qualquer direito violado, seja moral ou material; foi oportunizado aos invasores a retirada de seus bens de maior necessidade (roupas, medicamentos, etc.) durante a ação policial; a Falida contratou empresas especializadas para auxiliar os oficiais de justiça na remoção e transporte de bens dos ocupantes; os itens que remanesceram nas habitações foram transferidos para depósitos e armazéns locais, etc.*

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, o v. Acórdão não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício que ensejasse a oposição de embargos de declaração, havendo negado claramente o nexo entre a ação policial e o prejuízo, a ser apurado em liquidação, referente à perda de bens dos quais a massa falida se tornara depositária.

A esse respeito, o Aresto rememora trecho da r. sentença em que se

aponta que parte dos ocupantes da área anunciara a intenção de resistir, com violência, ao cumprimento da ordem, e em que se sublinha que a ação de surpresa foi estratégia para evitar confronto de maiores proporções – destacando-se que *“até mesmo porque pessoas que não moravam no local e estavam sabidamente estimulando essa reação violenta não puderam adentrar na área do Pinheirinho.”*

Nesse encadeamento de ideias, está-se a repelir a tese de que a velocidade da ação e o impedimento do acesso de terceiros houvessem *de per si* constituído excesso – não sendo possível qualificar como tal a adoção de providências estritamente necessárias para superar a organização de resistência ao cumprimento de **mandado** de desocupação da área.

Aponta o Acórdão, em seguida, que caberia reconhecer excesso se houvesse prova de que a parte houvesse experimentado concretamente violência ou abusos; e sublinha a absoluta insuficiência, para essa demonstração, dos elementos de convicção carreados aos autos – enfatizando que:

“A autora limitou-se a descrever os fatos ocorridos na ocasião da operação de reintegração de posse, sem mencionar especificamente a quais transtornos e violências teria sido individualmente submetida.”

Nesse encadeamento de ideias, é absolutamente sem relevo a discussão, proposta nos embargos, acerca do tempo em que se procedeu à desocupação: sem a individualização de algum excesso, não há como se imputar à ação dos agentes do Estado de São Paulo a responsabilidade por prejuízos sofridos pelos ocupantes do local.

Esses prejuízos são de responsabilidade da proprietária do imóvel – como claramente se expõe no Aresto, em excerto que já responde aos embargos da massa falida:

Quanto à responsabilidade pela perda dos bens materiais, cabe

*unicamente à Massa Falida, e não ao Estado, como posto na r. sentença, pois essa responsabilidade decorre do encargo por ela assumido como **depositária** dos bens que guarneciam os imóveis localizados na ocupação, estando presentes o dano, nexos causal, bem como o elemento subjetivo (dolo ou culpa), a teor do art. 161 do CPC:*

“Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.”

No exercício do múnus a ela atribuído, competia à proprietária da gleba arrecadar todos os bens que não fossem retirados pelos ocupantes até o momento da reintegração de posse, transportá-los ao local de depósito, conservá-los e, oportunamente, devolvê-los aos seus respectivos proprietários (inteligência dos arts. 159 e 161, do CPC).

Dessa forma, na condição também de depositária dos bens dos ocupantes, antes de qualquer demolição competia-lhe verificar se havia bens restantes nas casas e, havendo, recolhê-los depósito.

Em síntese, o Aresto expõe com clareza que não há nexos entre o prejuízo a ser apurado em liquidação e a ação do Estado de São Paulo – que se cingiu a dar efetividade ao cumprimento da ordem, contra a resistência que se organizava para frustrar tal desate. A responsabilidade cabe à massa falida – de cuja inação resultou o dano reconhecido no julgado.

Por fim, o julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão; e deixar de fazê-lo não seria omissão no sentido legal, se explicitados os conceitos jurídicos que esteiam a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E esta menção tampouco se faz necessária para o prequestionamento, bastando que o Tribunal tenha apreciado, inequivocamente, a matéria objeto da norma que se contenha no preceito invocado, consoante entendimento firmando na Corte Especial do STJ¹ e no Supremo Tribunal Federal².

Isto posto, **voto pela rejeição aos embargos de declaração.**

BANDEIRA LINS

Relator

¹ STJ: EREsp 198.413/AL, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 08/04/2002.

² STF, RE 141.788/9-CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 06/05/1993, DJU 18/06/1993